



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VIM

Sessão de 15 de fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.915

Recurso n.º 51.991 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ALCOOL

Recorrida.: DRF EM MACEIÓ - AL

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO CALCULADO A MAIOR E IMPOSTO A MENOR-DECORRENCIA. - PIS/DEDUÇÃO. Uma vez comprovado, no processo principal, que a empresa não excluiu do lucro da exploração o valor da alienação de bem do ativo permanente e o excesso resultante da comparação entre as variações monetárias ativas e passivas, provocando pagamento do imposto a menor, segue-se, no processo decorrente, ser cabível a cobrança do PIS que deixou de ser recolhido em razão de o imposto sobre o qual foi calculado ter sido, igualmente, pago a menor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da terceira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E
RELATOR

LUIS CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZ
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado os Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10410/000.421/88-31

Recurso nº 51.991

Acórdão nº 103-08.915

Recorrente: S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ALCOOL

R E L A T Ó R I O

S.A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ALCOOL, com sede em Maceió, Estado de Alagoas, inscrita no CGC sob o nº 12.229.415/0001-10, não se conformando com a decisão de fls. 70, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o auto de infração de fls. 07, a fiscalização passou a cobrar a contribuição em favor do Programa de Integração Social-PIS, neste processo, em decorrência de auto lavrado contra a pessoa Jurídica em processo matriz, conforme segue:

Exercício de 1986, ano-base de 1985 (1.9.85 a 30.6.86)

IR conf. auto de infração.....	Cz\$ 9.079.444,00
IR conf. declaração de rendimentos....	Cz\$ 8.709.296,00
Diferença.....	Cz\$ 370.148,00
Valor da contribuição.....	Cz\$ 18.507,00

Na impugnação a empresa simplesmente juntou cópia da peça apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, fundamentando-se no seguinte:

"CONSIDERANDO que a tributação reflexa de que trata o presente processo, foi decorrente de ter a fiscalização constatado no processo matriz:

a) Majoração do Lucro da Exploração com reflexo no cálculo dos benefícios fiscais de isenção e redução do imposto de renda, face a não contabilização, na rubrica "Resultados não Operacionais", da venda dos canaviais fundados;

b) Majoração do Lucro da Exploração face a não conta



bilização como variação monetária ativa do direito correspondente à transferência dos canaviais fundados.

CONSIDERANDO que conforme Decisão nº Desta Delegacia referente ao Processo nº 10410/000.420/88-79 (processo matriz) foi julgado procedente o auto de infração de que se trata, o que leva assim a manutenção dos autos provenientes da tributação reflexa..."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, na junta da de cópia do respectivo recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 18.07.88 (AR de fls. 74) e a protocolização do presente ocorreu em 17.08.88 (doc. de fls. 75).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente admite, o que ficar decidido no processo principal tem influxo sobre o presente caso em julgamento. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 14.02.89 tendo decidido, conforme consta do Acórdão nº 103-08.900, que realmente houve recolhimento de imposto a menor em razão de cálculo errôneo do lucro da exploração. Logo, a contribuição para o PIS, que é apurada mediante dedução do imposto devido também foi recolhida a menor.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR.